



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2023
ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44/2023

1. DO PREAMBULO:

1.1. O MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE/RS, inscrito no CNPJ sob o nº 92.005.545/0001-09, com sede administrativa na Rua América, nº 100, Bairro Centro, no Município de Cerro Grande - RS, representado pelo Sr. Alvaro Decarli, inscrito no CPF sob o nº 583.390.940-68, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público a realização de contratação mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO, de empresa prestadora de serviços técnicos profissionais especializados, na área de **ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA ADMINISTRATIVA E EXTRAJUDICIAL**, especificamente na orientação e eventual emissão de pareceres, consultas, acompanhamento de procedimentos como licitações e contratos, orientações e acompanhamento e demais tarefas relacionadas a área de consultoria técnica para auxílio no gabinete.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

2.1. É cediço que, em razão do ordenamento vigente, a licitação pública é obrigatória, também é do conhecimento que essa obrigatoriedade tem por finalidade a proteção do interesse público em razão da possibilidade da prática de atos imorais, atos esses evitados pela pessoalidade e que possam acarretar em tratamento discriminatório não previsto em lei.

2.2. O motivo maior da existência da licitação pública é o respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que o Contrato Administrativo decorrente da licitação pública vem ao final trazer benefícios econômicos ao contratado e, por esse motivo, todos aqueles potenciais interessados em contratar com a Administração Pública devem, nos termos da legislação vigente, ser tratados de maneira isonômica por parte da Administração Pública.

2.3. Neste sentido, a regra geral vigente no arcabouço jurídico pátrio é de que a contratação pública deve ser precedida de licitação pública, conforme a redação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, não deixando dúvidas o acima exposto. Entretanto, o próprio art. 37, inciso XXI, da CRFB de 1988 reza que podem existir casos previstos na legislação infraconstitucional em que a Administração Pública, respeitadas as formalidades legais, pode contratar de forma direta, conforme transcrição a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.4. No mesmo sentido, e conforme redação do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, são autorizadas contratações de forma direta, conforme transcrição a seguir:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

2.5. Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidas de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

2.6. Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela pessoalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade [...].

2.7. Analisando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa. Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

2.8. Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

2.9. No arcabouço jurídico pátrio, existe possibilidade de contratação direta, **por dispensa de licitação**. Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, acima citado.

3. DAS JUSTIFICATIVAS:

3.1. É sabido que é cada vez mais crescente a complexidade da Gestão Pública, o que demanda de qualificação dos Gestores e dos Agentes Públicos. Assim, por mais qualificado que seja o quadro, a crescente complexidade das demandas requer a busca de otimização em todas áreas da administração, capazes de gerar decisões precisas, seguras e eficiência na gestão.

3.2. Neste contexto, configura-se a demanda de Assessoria e Consultoria Jurídica na Área Administrativa e Extrajudicial. Por isto, os Gestores dos pequenos municípios buscam escritórios ou bancas de profissionais atualizados para as suas demandas, pois a desatualização ou decisões equivocadas podem gerar prejuízos irreversíveis aos gestores e ao erário. Por outro lado, a orientação segura e qualificada contribui para o aperfeiçoamento num todo da administração, o que vem em benefício direto dos seus resultados.

3.3. A conveniência e a opção pela Contratação da empresa mediante dispensa de licitação justificam-se pelos seguintes fatos:

a) Tem enquadramento no disposto no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

b) Em pesquisa feita apurou-se que, a exemplo do que se dá em Cerro Grande, diversos outros municípios de nossa região vem provendo esta demanda através da terceirização dos serviços, com qualidade e excelência no resultado e, especialmente, comprometimento, responsabilidade e de confiança, através de dispensa ou de inexigibilidade.

c) No dizente à escolha da empresa, tem-se que este tipo de assessoria e consultoria, além da qualidade, demanda de elevado grau de confiança da administração em relação ao profissional.

No nosso caso, nosso município deseja contratar a empresa JULIA MAZZONETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 50.230.435/0001-09, em face dos conhecimentos atualizados de sua proprietária, além de sua idoneidade e seriedade.

Isto torna não recomendável a realização de processo licitatório, em face da preferência da administração nesta contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

e) Neste sentido, pedimos que se faça a avaliação sobre a possibilidade da contratação desta empresa através de processo de dispensa de licitação, na forma preconizada no art. 75, II da Lei 14.133/2021.

f) O preço ofertado é de R\$ 3.385,00 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais) mensais, o que corresponde ao montante de R\$ 40.620,00 (quarenta mil, seissentos e vinte reais) para o período de 12 (doze) meses.

g) Este preço é compatível, até inferior, à média de preços de outras empresas do ramo praticado nos municípios da região, como segue, exemplificativamente (doc. anexo 01):

Lajeado do Bugre	R\$ 10.710,92
Dois Irmãos das Missões	R\$ 4.800,00
Pinheirinho do Vale	R\$ 7.000,00
Novo Barreiro	R\$ R\$ 10.000,00
Rodeio Bonito	R\$ 4.450,00

4. DO DETALHAMENTO DO OBJETO:

4.1 Empresa prestadora de serviços técnicos profissionais especializados e de notório saber, nas áreas de ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA ADMINISTRATIVA E EXTRAJUDICIAL, especificamente na orientação e eventual emissão de pareceres, consultas, acompanhamento de procedimentos como licitações e contratos, orientações e acompanhamento e demais tarefas relacionadas a área de consultoria técnica para auxílio no gabinete do prefeito.

5. DA ENTREGA, DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS, DO SUPORTE E DA RESPONSABILIDADE:

5.1. Os serviços deverão ser executados através de atendimento in loco, na Prefeitura Municipal em 20 (vinte) horas semanais flexíveis conforme demandas da administração e possibilidade da contratada.

5.3. Fornecer serviços de qualidade.

5.4. Responsabilizar-se por todos e quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do objeto;

5.5. Assumir integral responsabilidade por danos causados ao contratante ou a terceiros, decorrentes da má execução de serviços ora contratados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

6. DA FORMA DE PAGAMENTO:

6.1. O pagamento será realizado mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, mediante a apresentação de nota fiscal dos serviços, através de transferência na conta bancária indicada pela empresa.

6.2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o recebimento por servidor competente na nota fiscal/fatura apresentada e mediante atestado de cumprimento dos serviços.

6.3. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

6.4. Antes de cada pagamento à contratada, serão realizadas as devidas consultas da regularidade social.

7. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

7.1 O Prazo de vigência da contratação é de 12 meses.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

8.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2023:

04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

2.005 – MANUT. GERAL DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.39.00.00.00.0500 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

9. DO FORO:

9.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto de Dispensa, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Rodeio Bonito/RS.

10. DA LEGISLAÇÃO APLICADA:

10.1. Aplica-se a este Termo de Dispensa, nos casos omissos, a seguinte legislação:

a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

☎ (55) 3756 1100 | (55) 3756 1122

✉ administracao@cerrogrande.rs.gov.br

🌐 www.cerrogrande.rs.gov.br

📍 Rua América, 100 - Centro
CEP 98340-000 - Cerro Grande/RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

- b) Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- c) Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- d) Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- e) Lei Complementar nº 123/2006;
- f) Lei Orgânica do Município.

11. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

11.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de dispensa de licitação, amparado no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as justificativas presentes nos autos.

12. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO:

12.1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da dispensa de licitação.

Cerro Grande – RS, 19 de abril de 2023.

ALVARO DECARLI
PREFEITO MUNICIPAL